



CNMP
Fl.: 383

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Procedimento de Controle Administrativo - PROCESSO Nº**  
**0.00.000.00371/2010-71**

**RELATOR:** Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
**REQUERENTE:** Técnicos Ministeriais do MP/CE  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS MINISTERIAIS COM CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS TÉCNICOS NÃO OCUPANTES DE CARGO DE ASSESSOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO PRIVILEGIADA. PEDIDO NEGADO. PROCEDIMENTO IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a suspensão do estágio probatório de técnicos ministeriais que ocupam a função de assessor jurídico especial no Ministério Público do Estado do Ceará.

2. Alegação de que os técnicos ministeriais, que ocupam a função de assessor jurídico, seriam privilegiados nos processos de promoção por merecimento em face daqueles que não possuem função.

3. A suspensão de estágio probatório se dá somente nos casos em que o servidor investido em cargo em comissão ou função gratificada que não mantenham semelhanças com as atribuições do cargo efetivo.

4. Os cargos de técnico ministerial e de assessor jurídico especial possuem funções similares, quais sejam, auxiliar os membros do Ministério Público.



CNMP
Fl.: 384
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Procedimento de Controle Administrativo - PROCESSO Nº**  
**0.00.000.00371/2010-71**

5. Não comprovação de privilégio em processos de promoção por merecimento.

6. Procedimento improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2010.

Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**

Relator



CNMP
Fl.: 385
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

**PROCESSO Nº 0.00.000.000371/2010-71.**

**ASSUNTO:** Procedimento de Controle Administrativo.

**REQUERENTES:** Técnicos ministeriais do MP/CE.

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Ceará.

**RELATOR:** Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelos requerentes, todos técnicos ministeriais de carreira do Ministério Público do Ceará, em que impugnam decisão do Colégio de Procuradores que reformou decisão proferida pela Procuradora-Geral.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, até ulterior decisão deste Colegiado, para que se suspenda o “processo de avaliação do merecimento dos servidores do Ministério Público (...); A fumaça do bom direito vem representada pela legislação em evidência e pelos atos documentados. O perigo da demora, resta representado pelo início do processo de avaliação meritória dos servidores, incluindo-se aqueles servidores que estavam com o estágio probatório suspenso por estarem exercendo funções estranhas àquelas habituais, em franco prejuízo aos direitos dos requerentes”.

Alegam que a decisão impugnada é potencialmente prejudicial a seus direitos, tendo em vista que os técnicos ministeriais que assumiram o cargo de assessor jurídico especial, de confiança de membros do Ministério Público, serão privilegiados em processos de promoção por merecimento que se avizinham.



CNMP
Fl.: 386
<i>[assinatura]</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

A liminar foi indeferida por inexistir perigo de dano irreversível, ocasião em que determinei a notificação do requerido e eventuais interessados.

A Procuradora-Geral de Justiça do Ceará aduziu serem os pedidos improcedentes, pois fazem uma leitura equivocada dos dispositivos legais de regência. Afirmou sua excelência: *“Concluindo, o exercício de cargo comissionado não configura exercício de atividade extraordinária, como equivocadamente entenderam os requerentes. Portanto, não há risco de preterição ou de ofensa à isonomia, no processo de promoção dos servidores do Ministério Público do Ceará – fl. 267.*

Os técnicos ministeriais que atualmente ocupam os cargos de assessores de Procurador de Justiça manifestaram-se em petição conjunta em que arguíram a total improcedência dos pedidos.

É o relatório.

**DO VOTO.**

Trata-se de procedimento de controle administrativo em que os requerentes pretendem a reforma de decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará para suspender o estágio probatório dos técnicos ministeriais que ocupam cargo comissionado nos gabinetes de Procuradores de Justiça.



CNMP
Fl.: 387

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

O cerne da questão resume-se em aferir se os técnicos ministeriais em estágio probatório que ocupam cargo comissionado de assessores de Procuradores de Justiça, por possuírem bacharelado em direito, devem ter seu estágio probatório suspenso em virtude de tal nomeação.

É assente na doutrina que a suspensão do estágio probatório pode ocorrer no período em que o servidor estiver ocupando cargo em comissão ou função gratificada, desde que não mantenham semelhanças com as atribuições do cargo efetivo o qual titulariza.

Frise-se, por oportuno, que os cargos de técnicos ministeriais e assessores de Procuradores de Justiça integram órgãos auxiliares, que existem para dar suporte as atividades fim do Ministério Público, de modo que ambos os cargos mantém íntimas relações e possuem funções similares, quais sejam, auxiliar os membros do *parquet*. Em verdade, pode-se afirmar, inclusive, que as funções dos assessores além de serem mais complexas que a dos técnicos às englobam, pois frequentemente os técnicos trabalham sob coordenação direta dos assessores.

O art. 37, inc. II, da CRFB dispõe que a regra para o ingresso no serviço público é o concurso, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão. Sendo assim, qualquer pessoa pode ser nomeada para um cargo em comissão, na forma da lei, desde que cumpra os requisitos legais e possua a capacitação técnica exigida para a assunção



CNMP
Fl.: 388
R

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

do cargo.

*In casu*, os técnicos ministeriais que foram investidos nos cargos de assessores de Procuradores de Justiça poderão ser normalmente avaliados pela Administração Superior, em virtude de sua atividade resumir-se em auxiliar os órgãos de execução, sendo plenamente possível aferir sua idoneidade moral, urbanidade, disciplina, assiduidade e pontualidade, responsabilidade e etc; assim como ocorre com os técnicos ministeriais.

Ressalte-se que o técnico ministerial nomeado assessor de Procurador de Justiça continua sujeito às avaliações periódicas de desempenho, como se no cargo de origem estivesse, sendo aferido seu merecimento da mesma forma que os demais técnicos ministeriais.

Sendo assim, considero que no caso em epígrafe a hipótese não gera a suspensão do estágio probatório, considerando acertada a decisão proferida pelo Colégio de Procuradores.

Alegam os requerentes que o simples fato de tais servidores terem assumido o cargo de assessores jurídicos especiais faz com que tenham desarrazoada preferência em promoções por merecimento, em virtude do disposto no art. 20, inc. d, do provimento nº 60/09 da PGJ, que estabelece como critério a ser observado para a progressão funcional o “exercício de atividades extraordinárias ...” - fl. 167.

Após detida análise dos autos cheguei a conclusão de que a



CNMP
Fl.: 389

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

decisão impugnada não tem o condão de interferir no merecimento dos técnicos ministeriais, e que o possível quadro de desigualdade estampado pelos requerentes não passa de ilações sem qualquer alicerce probatório.

Com efeito, os técnicos Ministeriais que assumiram a função de assessores especiais de Procuradores de Justiça passaram a exercer, ordinariamente, as funções inerentes ao cargo de confiança para o qual foram nomeados.

Sendo assim, exercem com exclusividade as funções de assessores especiais de Procuradores de Justiça, não cumulando as funções inerentes ao cargo de Técnico Ministerial, de modo que não exercem atividades extraordinárias nos termos do art. 20, inc. d, do provimento n° 60/09 da PGJ.

O exercício de atividades extraordinárias mencionadas pelo aludido instrumento normativo diz respeito a atividades extras, complementares, exercidas concomitantemente à função a qual titulariza o servidor, que demonstraria uma maior dedicação ao trabalho e, obviamente, devendo ser valorado em processo de promoção por merecimento.

Para a progressão funcional dos servidores do MP/CE, de acordo com o mencionado provimento, serão observados vários fatores, e um deles é o exercício de atividades extraordinárias. Vê-se, portanto, que não é crível inferir que os técnicos ministeriais que assumiram as funções de assessores especiais serão necessariamente promovidos, eis



CNMP
Fl.: 390
<i>R</i>

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

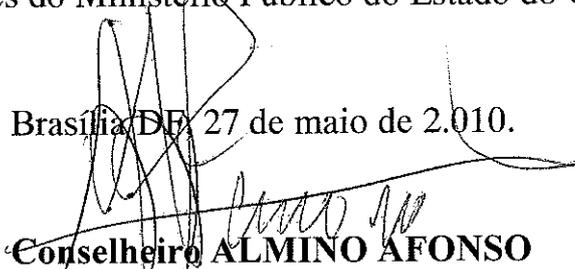
que a promoção por merecimento deve externar, motivadamente, as razões pelas quais o servidor promovido mereceu a distinção dentre os demais inscritos para a vaga, sob pena de nulidade da processo de promoção.

Outrossim, caso haja alguma irregularidade nos processos de promoção/remoção por merecimento, que sequer tiveram início, os concorrentes que se sentirem prejudicados poderão recorrer às instâncias competentes para reverter o quadro de suposta injustiça, fazendo que o mérito realmente prevaleça na ascensão funcional por merecimento.

A simples suposição de vantagem dos técnicos que assumiram o cargo de assessores de Procurador de Justiça não pode interferir no estágio probatório, causando instabilidade e insegurança para os servidores que possuem os requisitos para assumirem o cargo de assessores, que como dito, pode ser assumido por qualquer pessoa. Em verdade, estaríamos punindo, por vias transversas, os técnicos ministeriais que possuem graduação em direito.

Forte em tais fundamentos, julgo improcedentes os pedido formulados na inicial, e mantenho a decisão proferida pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Brasília, DF, 27 de maio de 2010.

  
Conselheiro **ALMINO AFONSO**

Relator